

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600125-44.2020.6.21.0059**

**Procedência:** VIAMÃO – RS (0059ª ZONA ELEITORAL – VIAMÃO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO

**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Recorrido:** JOSE ANGELO GOMES DE OLIVEIRA

**Relator:** DES. LUIS ALBERTO D' AZEVEDO AURVALLE

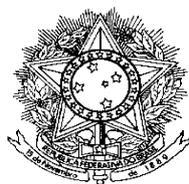
**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE  
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.  
ELEIÇÕES 2020. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO  
MERAMENTE FORMAL. COORDENADOR DA  
COMAN. VIAMÃO. EXPLORAÇÃO PESSOAL DO  
CARGO. CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO NO  
PERÍODO ELEITORAL. PROVAS SUFICIENTES.  
PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO  
DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral (ID 44501983) interposto em face de sentença (ID 44501833), exarada pelo Juízo da 059ª Zona Eleitoral de Viamão – RS, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral e deferiu o pedido de registro de candidatura de JOSE ANGELO GOMES DE OLIVEIRA, ao cargo de Vereador do Município de Viamão, reputando não demonstrada a ausência de desincompatibilização fática do candidato, no prazo legal, das funções de servidor público.

0600125-44.2020.6.21.0059 - RE - RRC - vereador - Desincompatibilização de fato - COMAN - provas - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Inicialmente, a ação foi julgada improcedente, e o recurso eleitoral interposto pelo MPE foi provido, para anular a sentença (ID 10486733). Retornaram os autos então à instância de origem, onde houve novo julgamento de improcedência, após a realização de audiência de instrução (ID 44501433).

Apresentadas contrarrazões (ID 44502533), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO.**

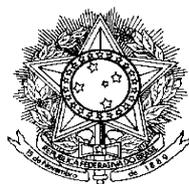
**II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.**

Verifica-se que estão presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

O interesse recursal está presente uma vez que o candidato impugnado logrou obter a suplência, tendo sido, portanto, diplomado, a teor do disposto no art. 215 do Código Eleitoral.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

*Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.*

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

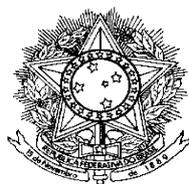
No caso, o recurso foi interposto em 10.12.2020, mesma data da intimação da sentença, portanto dentro do prazo legal.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

**II.II – Mérito recursal.**

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de JOSE ANGELO GOMES DE OLIVEIRA ao cargo de Vereador do Município de Viamão, e respectiva impugnação, a qual foi julgada improcedente, com o consequente deferimento do registro, sob o entendimento de que restou cumprido pelo candidato o prazo de desincompatibilização do cargo exercido na Coordenação Municipal de Atenção aos Animais – COMAN, vinculada à Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Viamão, nos termos do art. 1º, II, “I”, da LC nº 64/90.

*O recorrente sustenta a falta de efetiva desincompatibilização do candidato que embora afastado de direito, não se afastou de fato, continuou exercendo suas funções ainda que de forma velada, captando votos perante a comunidade viamonense, tanto que no pleito eleitoral foi eleito suplente ao cargo de vereador, causando uma desproporcionalidade e um desequilíbrio com outros candidatos que disputaram as eleições ao cargo de vereadores do Município de Viamão. Nesse sentido, afirma que há*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

prova nos autos de que o recorrido continuou exercendo funções relativas ao cargo público, do qual se desincompatibilizou apenas formalmente. Apontando para o teor da documentação apresentada e testemunhos colhidos durante a instrução, afirma que o candidato manteve a atuação como servidor da COMAN, atendendo chamados de maus tratos a animais, conduzindo veículo oficial da Prefeitura Municipal de Viamão e praticando os demais atos inerentes ao seu cargo. Aduz, assim, que, a despeito da formalização do pedido de afastamento, não ocorreu a desincompatibilização de fato.

**Assiste razão ao recorrente.**

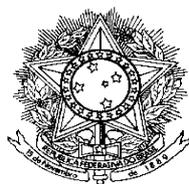
A desincompatibilização dos servidores públicos não se resume a uma mera formalização de um suposto afastamento das suas funções. *A ratio essendi da desincompatibilização reside na tentativa de coibir - ou, ao menos, amainar - que os pretensos candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios da Administração Pública e vulneraria a igualdade de chances entre os players da competição eleitoral, bem como a higidez das eleições* (Recurso Especial Eleitoral nº 5946, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 153, Data 08/08/2017, Página 14/15).

Assim, a jurisprudência do TSE é no sentido de que se exige o afastamento **de fato** do candidato de suas funções, cabendo ao impugnante demonstrar que esse afastamento não ocorreu, conforme aponta a doutrina<sup>1</sup>.

No presente caso, as provas dos autos demonstram claramente a continuidade do exercício das funções por parte do candidato impugnado, obtendo indevidamente benefícios eleitorais, mediante a demonstração de seu engajamento na

---

<sup>1</sup> Zílio, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7ª ed. - Salvador: JusPodivm, 2020, p. 346.  
0600125-44.2020.6.21.0059 - RE - RRC - vereador - Desincompatibilização de fato - COMAN - provas - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

causa de defesa dos direitos dos animais, com utilização da estrutura estatal de promoção dessa política pública. As razões recursais indicam com clareza o teor do conjunto probatório, *verbis*:

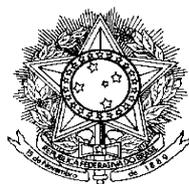
*Conforme comprovado documentalmente, e através da oitiva das testemunhas arroladas e ouvidas no dia 9-12-2020, bem como do expediente nº 00930.000.991/2020, o impugnado continuou exercendo suas funções, inclusive contatando a servidora Alessandra, assessora da Promotoria Especializada de Viamão, com atuação na área ambiental (causa animal), para relatar situações de problemas da COMAN e que sua “sucessora na Coordenação” não conseguia resolver, postulando auxílio a esta.*

*Quando na verdade a Coordenadora da COMAN é quem deveria contatar a servidora do MP para passar a problemática e questionar, se fosse o caso, como poderia solucioná-lo e não o candidato que se encontrava afastado e concorrendo às eleições.*

***A outra testemunha, Policial Militar, Cassandra Borges, quando ouvida na 2ª Promotoria Cível, com atuação na área da Improbidade Administrativa, prestou depoimento (vídeo que consta da fl. 173), dando conta que JOSÉ ÂNGELO, mesmo após seu suposto afastamento (apenas formalizado pedido junto ao Poder Executivo), continuou, de fato, desempenhando atividades vinculadas à Secretaria do Meio Ambiente.***

***E em audiência judicial, Cassandra Borges, corroborou o que já havia informado no MP, dizendo em juízo que viu por algumas vezes o impugnado juntamente com a Carine, atual coordenadora da COMAN, JÁ ESTANDO ESTE AFASTADO PARA CONCORRER AO CARGO DE VEREADOR. Disse que viu o impugnado tripulando seu veículo juntamente com a atual coordenadora. Relatou que o viu no BECO DOS SOARES e na RS 040, ambos em setembro de 2020 e pela parte da manhã, juntamente com sua sucessora, a Coordenadora da COMAN, conhecida por Carine.***

***Novamente JOSÉ ANGELO, deveria ter se afastado da COMAN, mas continuava a fazer sua campanha eleitoral baseada na causa do animal, com auxílio de sua sucessora, nova coordenadora da COMAN.***



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*Referiu que José Angelo, quando era pré-candidato, atuando na COMAN, deixava de autuar casos de maus-tratos à animais para amenizar a situação com relação aos proprietários dos animais, deixando de cumprir com sua função.*

*Ou seja, o impugnado seguiu prestando as mesmas funções que desempenhada antes na COMAN, agora em companhia de sua sucessora, para angariar votos de simpatizantes da causa animal, ou seja, a conduta do impugnado desequilibrou as eleições, causando prejuízos aos demais candidatos.*

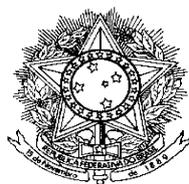
***A testemunha Alessandra Pereira Santos, assessora da Promotoria de Justiça especializada de Viamão, confirmou que fora contata pelo impugnado, em duas oportunidades, uma em outubro de 2020, no qual solicitada auxílio à Coordenadora da COMAN, COMO SE ESTIVESSE NA PREFEITURA, FALANDO “AQUI NA PREFEITURA”, no qual solicitava ORIENTAÇÕES SOBRE ZONOSE.***

***Ou seja, o impugnado, continuava a tratar sobre assuntos da COMAN, embora deve-se estar afastado plenamente, de direito e de fato, inclusive temas de relevância.***

***A última testemunha, Júlia Saar, também conhecedora da causa animal, além de referir em seu depoimento no MP, que a conduta do impugnado não era adequada quando exercia sua função na COMAN, disse ter recebido um vídeo deste no mês de agosto de 2020, atuando nas mesmas funções que exercia na COMAN, e inclusive postagens deste em facebook, referindo-se a uma cão que este havia resgatado quando estava na Coordenação, e após mencionado que o referido animal está agora bem.***

***Se JOSÉ ÂNGELO efetivamente não estivesse no controle das demandas da COMAN não teria ligado para o Ministério Público, e sim a referida sucessora da COMAN. da mesma forma, NÃO ANDARIA COM A COORDENADORA ATUAL DA COMAN EM SEU VEÍCULO EM SETEMBRO DE 2020.***

***A corroborar a ação de impugnação, o Ministério Público Eleitoral durante o tramite do registro de candidatura recebeu cópia do expediente nº 00931.002.523/2020 (<https://www.mprs.mp.br/atendimento/consulta-processo/proc-esso/?sis=SIM&id=1166150>) e o juntou para subsidiar as anteriores informações já constantes dos autos, comprovando, de fato, que o impugnado permaneceu efetuando atendimentos, recebendo reclamações acerca de maus-tratos contra animais, orientando e trabalhando diretamente com sua “sucessora”, inclusive***



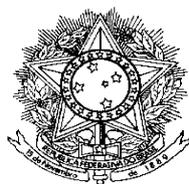
**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*andando com este dentro de seu veículo e com o veículo da Prefeitura, tratando-se de ações que sempre realizou quando do desempenho de suas funções na **Coordenação Municipal de Atenção aos Animais – COMAN, vinculada à Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Viamão.***

*O Ministério Público comprovou, documentalmente, através dos expedientes nº 00930.000.991/2020 e nº 00931.002.523/2020 (cujas cópias foram juntadas), que o impugnado, na verdade, deixou de informar no seu registro de candidatura que exerceu função pública nos últimos 6 meses às eleições e após continuou a exercendo cargo na **Coordenação Municipal de Atenção aos Animais – COMAN, vinculada à Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Viamão, tendo comprovado sua desvinculação de direito, mas não de fato.***

*Assim, imprescindível referir, inicialmente, que a conduta do recorrido, que deixou de informar o efetivo exercício da função pública que exercia junto à COMAN (vinculado à Secretaria do Meio Ambiente de Viamão), levou a erro o Ministério Público que, em vista da documentação juntada no pedido de registro de candidatura nº 0600125-44.2020.6.21.0059, opinou, inicialmente, pelo registro da candidatura. Entretanto, posteriormente, diante de informações prestadas por pessoas da comunidade, que deram origem a procedimentos específicos, é que o Parquet teve efetiva ciência dos fatos, ajuizando assim a ação de impugnação de registro de candidatura.*

De fato, a prova testemunhal é firme no sentido de que o candidato impugnado utilizava a estrutura e as funções inerentes à COMAN – apesar da sua desincompatibilização formal – para obter proveito eleitoral. Apesar do entendimento da sentença, de que o recorrido poderia validamente manter contato com o Ministério Público, a fim de auxiliar a sua sucessora na coordenação da COMAN, como relatado pela testemunha Alessandra Pereira, tem-se que esse contato demonstra, sim, continuidade da atuação do servidor junto à Coordenadoria Municipal de Atenção aos Animais, o que é corroborado pelo relato de Cassandra Borges, quanto a ter visualizado juntos, em duas oportunidades no mês de setembro, o recorrido e sua sucessora, na coordenação da COMAN.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ademais, há fatos indicativos da exploração eleitoral que o candidato realizava em todo o período de exercício da função de coordenador da COMAN (p. 126/129 e 172/173 do expediente nº 00931.002.523/2020, disponível no link indicado no recurso eleitoral), de modo que a prova produzida nestes autos veio a confirmar o interesse do candidato em manter-se em evidência a partir das ações realizadas pelo serviço de atenção aos animais em Viamão-RS.

Destarte, de rigor a reforma da sentença para, julgando procedente a impugnação, indeferir o pedido de registro de candidatura do recorrido.

**III – CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e provimento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2021.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.